

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
CANTAGALO – RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2026

Processo Administrativo nº 336/2026

G2 AUTO FRANCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.840.318/0001-22, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA.**, requerendo seja integralmente mantida a decisão que declarou a G2 AUTO FRANCE LTDA vencedora do Item 02, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a G2 AUTO FRANCE LTDA não poderia fornecer veículos Hyundai zero quilômetro por não integrar, supostamente, a rede oficial de concessionárias da fabricante.

Afirma que a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) impediria o fornecimento de veículos novos por empresa diversa da concessionária autorizada da montadora, sustentando que a ausência de contrato de concessão específico implicaria desclassificação da proposta.

Todavia, a referida tese não encontra qualquer respaldo no edital, tampouco na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual o recurso merece integral improvemento.



Ainda que o edital não exigisse a condição de concessionária autorizada — o que, por si só, já seria suficiente para afastar a tese recursal —, a alegação da recorrente também não subsiste no plano fático, pois a G2 AUTO FRANCE LTDA integra o **Grupo Automotive**, que comercializa oficialmente veículos das marcas Renault, Fiat, Peugeot, Citroën, Jeep, BYD e Hyundai, **dispondo de plena capacidade técnica, operacional e comercial para fornecer veículos Renault zero quilômetro, com primeiro emplacamento, exatamente como exigido no edital.**

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O recurso administrativo parte de premissa incompatível com o próprio edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do procedimento licitatório, impedindo tanto a Administração quanto os licitantes de criarem requisitos não previamente estabelecidos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação observará, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

No presente caso, o edital limitou-se a exigir o fornecimento de veículos zero quilômetro com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, não prevendo, em nenhum momento, que somente concessionárias autorizadas da fabricante poderiam participar do certame ou executar o contrato.

Da mesma forma, o edital apenas exige que os interessados estejam regularmente cadastrados no SICAF e atendam às condições gerais de participação, sem estabelecer qualquer requisito de habilitação técnica relacionado à apresentação de carta da fabricante, contrato de concessão ou autorização específica da Hyundai.

Não se admite, portanto, que após encerrada a disputa seja criada exigência inexistente no instrumento convocatório.

A pretensão da recorrente representa verdadeira inovação das regras da licitação, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.



IV – DA EFETIVA CAPACIDADE TÉCNICA E COMERCIAL DA G2 AUTO FRANCE LTDA. PARA O FORNECIMENTO DOS VEÍCULOS LICITADOS

A alegação recursal de que a G2 AUTO FRANCE LTDA não possuiria condições de fornecer veículos HYUNDAI zero quilômetro, com primeiro emplacamento, não corresponde à realidade fática e carece de qualquer comprovação.

A G2 AUTO FRANCE LTDA é empresa consolidada no mercado automobilístico nacional, integrante do **Grupo Automotive**, um dos maiores grupos de concessionárias do país, atuando há anos na comercialização de veículos novos e na execução de contratos públicos e privados.

Embora seja representante oficial da **Renault do Brasil**, a empresa integra estrutura empresarial que atua na comercialização de diversas marcas de veículos automotores, dentre elas:

- Renault;
- Fiat;
- Peugeot;
- Citroën;
- Jeep;
- BYD;
- Hyundai.

Todas essas marcas são comercializadas no âmbito do **Grupo Automotive**, estrutura empresarial que dispõe de rede autorizada, capacidade operacional, logística, administrativa e comercial suficientes para aquisição, faturamento e entrega de veículos novos com primeiro emplacamento.

Assim, mostra-se absolutamente equivocada a afirmação da recorrente de que a G2 AUTO FRANCE LTDA não teria condições de fornecer veículos Hyundai zero quilômetro.

A recorrente limita-se a formular alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer prova concreta de impossibilidade jurídica, técnica ou operacional.

Ao contrário, a G2 AUTO FRANCE LTDA possui experiência consolidada na comercialização de veículos novos, contando com estrutura empresarial apta ao atendimento integral do objeto licitado, observando todas as exigências do edital, inclusive quanto ao fornecimento de veículos zero quilômetro e aptos ao primeiro emplacamento.



Não existe qualquer elemento nos autos que demonstre incapacidade da recorrida para cumprir integralmente o contrato administrativo.

Ao revés, a empresa possui plena aptidão técnica, operacional e comercial para executar o objeto licitado, circunstância que foi reconhecida pela própria Administração ao analisar sua proposta e documentação de habilitação.

A alegação recursal, portanto, está fundada em mera conjectura, sem qualquer suporte probatório, razão pela qual não possui aptidão para afastar a regular classificação da recorrida.

V – DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6.729/79 (LEI FERRARI)

A recorrente procura atribuir à Lei Ferrari efeitos que ela não possui.

A Lei nº 6.729/1979 disciplina as relações privadas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, regulamentando contratos de concessão comercial, todavia, referido diploma legal não estabelece requisito de habilitação em licitações públicas.

Também não determina que somente concessionárias autorizadas possam participar de certames destinados ao fornecimento de veículos.

A legislação de licitações é regida pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistindo previsão editalícia exigindo autorização da montadora, não pode a Lei Ferrari ser utilizada para criar requisito novo durante a fase recursal.

Interpretar a Lei Ferrari da forma pretendida pela recorrente significaria restringir a competitividade sem qualquer previsão legal ou editalícia.

VI – DA CAPACIDADE DA G2 AUTO FRANCE PARA EXECUTAR O OBJETO

A recorrente não demonstra qualquer impossibilidade concreta de execução contratual.

Em momento algum comprova que a G2 AUTO FRANCE:

- seja incapaz de adquirir os veículos;
- não possa entregá-los;
- não possa fornecer veículos zero quilômetro;
- não possa entregar veículos aptos ao primeiro emplacamento;
- não possua estrutura operacional para cumprimento do contrato.



Limita-se a afirmar que a empresa não integra a rede Hyundai, concluindo, sem qualquer demonstração técnica ou documental, que seria impossível o fornecimento.

Trata-se de mera presunção.

Em processo administrativo licitatório, alegações desacompanhadas de prova não possuem aptidão para afastar proposta regularmente classificada.

Não existe qualquer elemento concreto que demonstre futura inadimplência contratual ou impossibilidade material de fornecimento.

VII – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A interpretação defendida pela recorrente conduz à restrição indevida da competitividade.

Caso prevalecesse sua tese, somente concessionárias autorizadas poderiam participar de licitações para fornecimento de veículos.

Tal restrição não foi prevista pela Administração.

Ao contrário, o edital buscou ampliar a competitividade, permitindo a participação de empresas regularmente habilitadas, sem estabelecer qualquer reserva de mercado.

Criar essa limitação após o encerramento da disputa violaria os princípios:

- da isonomia;
- da competitividade;
- da seleção da proposta mais vantajosa;
- da eficiência;
- da segurança jurídica.

VIII – DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A recorrente também afirma que haveria violação ao edital.

Todavia, não aponta qualquer dispositivo específico efetivamente descumprido.

Não existe cláusula editalícia que determine:



- ser concessionária autorizada;
- possuir contrato Hyundai;
- apresentar carta da fabricante.

Sem previsão editalícia, inexistente fundamento jurídico para desclassificação.

A proposta apresentada pela G2 AUTO FRANCE atendeu às especificações técnicas do objeto licitado e foi regularmente aceita pela Administração.

Assim, não há qualquer desconformidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa.

IX – DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A decisão administrativa que declarou vencedora a G2 AUTO FRANCE foi praticada após análise da proposta e da documentação apresentada.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova robusta da existência de ilegalidade.

No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão alcançada pela Administração, busca apenas substituir as regras objetivamente estabelecidas no edital por interpretação unilateral de norma destinada à disciplina das relações privadas entre fabricantes e concessionárias.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a G2 AUTO FRANCE LTDA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou a G2 AUTO FRANCE LTDA vencedora do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 90048/2026;
- d) o prosseguimento regular do certame, com a adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da G2 AUTO FRANCE LTDA, por ser medida de estrita legalidade.



Nestes termos,

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia, 08 de julho de 2026.

SEBASTIAO GERALDO
OGGIONI:4510246579
1

Digitally signed by SEBASTIAO GERALDO
OGGIONI:45102465791
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A1, ou=Videoconferencia, ou=41346137000180,
ou=AC Solucao Digital Multipla, cn=SEBASTIAO
GERALDO OGGIONI:45102465791
Date: 2026.07.08 16:04:31 -03'00'

G2 AUTO FRANCE LTDA

Sebastião Geraldo Oggioni



G3 Automotive - Administração Central

Rod. Amaral Peixoto, RJ-106, Km 91 - LOJA A - Bananeiras, Araruama - RJ
(22) 2674-9000